



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.721312/2015-36
ACÓRDÃO	2402-013.190 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRESSAO SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCOMPETÊNCIA.

Os procedimentos de arrolamento de bens e direitos não são submetidos ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72 e fogem da competência dos conselheiros do CARF (Súmula CARF nº 109).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão 12-87.719 (p. 1.356), que não conheceu a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário consubstanciado no DEBCAD nº 51.077.235-8 (p. 02), referente às contribuições previdenciárias patronais, devidas nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212, de 1991.

De acordo com o relatório fiscal (p. 14), tem-se que o presente lançamento fiscal é decorrente da exclusão da Contribuinte do regime especial do SIMPLES NACIONAL.

Foi atribuída responsabilidade solidária ao senhor Genebaldo Murta de Oliveira (p. 1.258), bem como para a empresa GM Serviços Industriais – EIRELI (p. 1.274).

A multa de ofício foi qualificada, nos termos do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, tendo sido aplicada no percentual de 150%.

Cientificados do lançamento fiscal, a Contribuinte e os Responsáveis Solidários apresentaram, em conjunto:

- (i) o expediente de p. 1.295, prestando informações acerca do arrolamento de bens; e
- (ii) a petição de p. 1.308, denominada de “impugnação administrativa”, destacando o inconformismo com o procedimento de arrolamento de bens.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 12-87.719 (p. 1.356), não conheceu a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

EXCLUSÃO DA SOCIEDADE DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA (FPAS E RAT) .

A partir da data do efeito de sua exclusão do SIMPLES Nacional, a Sociedade empresária, torna-se obrigada a efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias da mesma forma que recolhem as demais sociedades não amparadas por regime tributário diferenciado.

CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA.

Inocorre o cerceio de Defesa quando todos os elementos necessários à compreensão da autuação encontram-se presentes.

ART. 17 DO DEC. 70.235/72 - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A teor do Art, 17 do Decreto 70.235/72, que tem status de Lei Ordinária, a matéria não expressamente impugnada está preclusa. Necessidade da estabilização da relação jurídico-processual no contencioso administrativo fiscal. Compatibilidade com a Legalidade Administrativa insculpida no Art, 37, caput, da Constituição da República.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Conforme Despacho de Encaminhamento de p. 1.398, tem-se que:

- a empresa Pressão Serviços Industriais Eireli, foi cientificada do Acórdão de primeira instância por meio de Edital em 19/09/2017;
- a empresa GM Serviços Industriais Eireli foi cientificada por meio postal em 15/03/2018 (p. 1.375); e
- não houve retorno do AR referente à intimação do sócio Genebaldo Murta de Oliveira acerca dos termos da decisão da DRJ.

A Contribuinte e os Responsáveis Solidários interpuseram, em conjunto, em 16/04/2018, o recurso voluntário de p. 1.379, insurgindo-se, em síntese, contra o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, contra o arrolamento e bens e contra a multa ofício qualificada aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário consubstanciado no DEBCAD nº 51.077.235-8 (p. 02), referente às contribuições previdenciárias patronais, devidas nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212, de 1991. De acordo com o relatório fiscal (p. 14), tem-se que o presente lançamento fiscal é decorrente da exclusão da Contribuinte do regime especial do SIMPLES NACIONAL.

A impugnação apresentada não foi conhecida pela DRJ, vez que não se destinava a combater os fundamentos da autuação. Confira-se, a propósito, excertos da decisão de primeira instância:

(...)

17.2. No caso em comento, as Impugnantes apenas teceram considerações acerca do arrolamento de bens, não trazendo aos autos nenhum elemento que comprove a existência de qualquer erro no lançamento.

17.3. Assim sendo, temos como não-impugnados os fatos geradores destes Autos de Infração, o que faz com que desde já seja declarada a sua procedência, pois a Impugnante nada alegou especificamente em relação aos fatos geradores relativos aos mesmos. Deste modo, operou-se a chamada *preclusão administrativa* pela qual o ato administrativo, esgotados ou inexistentes os recursos contra ele, adquire estabilidade, e não mais pode ser modificado pela Administração. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello,

(...)

17.4. Importante notar que o ônus da impugnação específica do lançamento, além de requisito indispensável à aferição da adequação formal da impugnação, é uma importante regra processual afeta aos critérios de distribuição do ônus prova, já que a legislação é expressa ao afirmar que, nas razões de defesa, cabe ao sujeito passivo manifestar-se precisa e especificamente sobre cada ponto de discordância.

17.5. Em decorrência disto, constatamos que as peças de defesa, na medida em que não especificam os pontos impugnados, não aponta os erros e as discordâncias, nem mesmo cita os dados apurados com os quais não concorda tornam-se ineptas, sendo admitidos como verdadeiros os pontos (matérias) não impugnados, e não se instaurando a lide em relação a eles.

(...)

17.7. Conclui-se, assim, que a peça defensiva cingiu-se a tratar de questões relativas ao Arrolamento de Bens.

(grifei e destaquei)

No recurso voluntário interposto (p. 1.379) – intempestivo, ressalte-se, em relação à Contribuinte Devedora Principal, “Pressão Serviços Industriais” – as Recorrentes se insurgem, em linhas gerais, contra o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, contra o arrolamento de bens e contra a multa de ofício qualificada aplicada. Confira-se o pedido formulado pelas Recorrentes (último parágrafo do apelo recursal):

Face as razões expendidas, justo se torna que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF reveja o Acórdão afastando a exclusão do simples nacional da empresa (...), afastando as multas aplicadas e possibilitando a continuação da empresa no sistema do simples (...)

Ocorre que, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Especificamente em relação à matéria “arrolamento de bens”, o Enunciado de Súmula CARF nº 109 estabelece que *o órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens*.

Neste contexto, seja em face da inovação nos argumentos de defesa em grau recursal, seja em decorrência do fato deste órgão julgador não ser competente para se pronunciar sobre questões atinentes ao arrolamento de bens, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior